



## Pregão Eletrônico

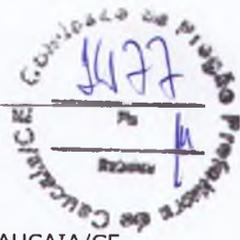
### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos intenção de recurso em relação a nossa inabilitação, não foi respeitados os princípio da economicidade, em garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, adotando excesso de formalismo, razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros). Poderia até promover diligência destinada a esclarecer, a questão.

Fechar

## Pregão Eletrônico



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAUCAIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO No 2021.09.14.02-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, vem, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

face decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

01. A presente questão não requer nenhuma delonga e será apresentada de forma pragmática e objetiva.

02. O cerne da questão é que o ente, por excesso de formalismo, penalizou tanto o licitante, com sua desclassificação, como o erário, através de pretensa contratação em valor muito acima da proposta pela Recorrente apresentada.

03. Eis a decisão recorrida:

"A empresa JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA está com sua proposta de preços inicial desclassificada, em desacordo com o item 5.1 e anexo II do edital, não está em papel timbrado e não está assinada. Também não apresentou os anexos da proposta de preços, conforme item 5.1.9 do edital."

04. Note que a Administração, através de tal decisão, demonstrou que está disposta a gastar R\$2.124.373,19 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos) a mais do que gastaria considerando a proposta da Recorrente, tendo em vista duas questões absolutamente sanáveis através de diligências, quais sejam a ausência de papel timbrado e assinatura.

05. Cabe a pergunta retórica: tal erro importa mesmo na necessidade do município gastar mais de 2 milhões de reais, tão somente por ausência desses dois itens de tão simples resolução? Há tanto dinheiro sobrando em caixa, que se possa realizar dispêndio de tamanha magnitude, ante a existência de dois entraves facilmente sanáveis? É essa a vontade do legislador e do contribuinte? Adianta-se a resposta: não!

06. Aliás, o gestor que avalizar a decisão ora combatida, estará claramente dilapidando o erário e por conseguinte incorrendo em ilegalidades como as dispostas na Lei da Improbidade Administrativa, Decreto-lei 201/67, etc.

07. Traz a Lei de Regência:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

08. O próprio edital determina:

5.12. O(AO Pregoeiro(a) visando o atendimento a ampliação do princípio da competitividade, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade e ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes da propostas de preços, seja ela inicial ou a final (adequada).

09. Repise-se, que a Recorrente apresentou proposta com valor de R\$20.414.426,70 e a declarada vencedora apresentou a proposta de R\$22.538.799,89. São mais de R\$ 2.124.373,19 do dinheiro do contribuinte, que a Administração está disposta a gastar pelo simples fato de não ter promovido uma simples diligência para fazer constar um papel timbrado e uma assinatura, que em nada alteram os dados ali dispostos!

10. Tal decisão fere de morte os princípios da razoabilidade e economicidade e se demonstra exigência obstativa, salientando-se ainda, que o excesso de formalismo é amplamente rechaçado na jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA

EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se..."

(TJ-RS - AI: 70045973757 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2011)

11. As Cortes de contas seguem no mesmo sentido:

"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]" 2 (TCU - Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara)

12. O rigorismo na análise documental, é considerado condição obstativa da competitividade, senão veja entendimento uníssono na jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

(TJ-DF - RMO: 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001, Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/2007, DJU Pág. 100 Seção: 3)

13. Sendo assim, tem-se por claro e evidente que as questões que ensejaram a desclassificação poderiam ter sido sanadas por simples diligência, já que não envolvem nada mais profundo da própria proposta, que foi apresentada por pessoa habilitada pela Recorrente.

14. De outro lado, tem-se que tal entrave tão simples, não pode ensejar que o município gaste mais de 2 milhões de reais a mais, o que caracteriza gravíssimo desperdício do erário.

15. Ante todo o exposto, requer de Vossas Senhorias que:

a) seja reconsiderada a decisão em comento, para classificar a Recorrente;

b) em caso de não ser utilizado do louvável juízo de reconsideração, seja o Recurso Administrativo remetido para a autoridade superior, a quem roga seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar classificada a Recorrente;

c) na rasa possibilidade de não serem acatadas as razões ora trazidas, seja franqueado amplo e irrestrito acesso à integralidade do processo administrativo epigrafado, inclusive fase interna, para fins de interposição de Mandado de Segurança e comunicação do fato ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Natal/RN, 19 de outubro de 2021.

DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI  
OAB/RN 6079

JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Raul Orlando Justiz Gonzalez  
D. I. nº 003.502.355 SSP/RN  
CPF: nº 010.023.864-54

Fechar

